



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 112/2020-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: Consulta de Companhia Aberta

Equatorial Energia S.A.

Processo SEI nº 19957.003084/2020-14

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de consulta (0983929) protocolada nesta Autarquia em 30.04.2020 pela Equatorial Energia S.A. ("Consulente"), requerendo autorização para realizar assembleia geral extraordinária, em terceira convocação, com a redução do quorum qualificado previsto no artigo. 136, inciso VI, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404/76" ou Lei das S.A.").

DA CONSULTA

2. A consulta em análise, encaminhada pela Equatorial Energia S.A, segue abaixo, com transcrição dos principais trechos:

[...]

I. BREVE CONTEXTO DO PEDIDO

1. A Equatorial é companhia holding, cujo objeto social vigente é a participação no capital social de outras sociedades, consórcios e empreendimentos que atuem no setor de energia elétrica ou em atividades correlatas e que atualmente tem investimentos nos segmentos de distribuição, geração, transmissão, comercialização e serviços de energia elétrica.
2. A Companhia busca o constante desenvolvimento de suas atividades, avaliando oportunidades que viabilizem a valorização da Companhia e a geração de valor a seus acionistas. Nesse contexto, a Companhia considera que a diversificação de suas áreas de atuação tem extrema relevância para o crescimento de seu potencial operacional e consolidação das estratégias de expansão de seus negócios.
3. É providência essencial para viabilizar a ampliação da atuação da Equatorial e a expansão de seus negócios a alteração de seu objeto social, para que passe a permitir a participação em sociedades, consórcios e empreendimentos que atuem em outros setores, além do setor de energia elétrica e atividades correlatas.
4. Assim, em 6 de março de 2020, a Companhia convocou assembleia geral extraordinária para deliberar sobre: (i) proposta de alteração do objeto social da Companhia; (ii) alteração do art. 3º do Estatuto da Companhia para refletir a alteração do objeto social da Companhia; (iii) consolidação do estatuto social da Companhia; e (iv) autorização aos administradores da Companhia para praticarem todos os atos e adotarem todas as providências necessários à efetivação das deliberações anteriores ("AGE").
5. Em linha com os objetivos de extensão dos setores de atuação da Companhia, conforme informado nos termos da Proposta da Administração disponibilizada para a AGE, foi submetido à deliberação dos acionistas a alteração do objeto social para que passasse a contemplar a participação social em outras sociedades, consórcios e empreendimentos que atuem: (a) preponderantemente, no setor de energia elétrica ou em atividades correlatas; e (b) em outros setores.
6. A instalação da AGE, em primeira convocação, dependia da presença de acionistas representando, no mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto, em consonância com o art. 135, caput, da Lei das S.A., uma vez que as matérias da ordem do dia englobam a alteração do estatuto social. Em segunda convocação, a instalação dar-se-ia com a presença de qualquer número de acionistas; contudo, em qualquer caso, a alteração do objeto social somente seria aprovada com voto favorável de acionistas representando pelo menos metade das ações com direito de voto, conforme art. 136, VI, da Lei das S.A.
7. A AGE foi convocada para realizar-se, em primeira convocação, em 23 de março de 2020. Naquela data, constatou-se a presença de acionistas representando 19,73% do capital social total e votante da Companhia, não tendo sido instalada a assembleia, em consonância com o art. 135, caput, da Lei das S.A.
8. Em observância às determinações legais, em 26 de março de 2020, a Companhia realizou a segunda convocação da AGE, para realizar-se em 3 de abril de 2020.
9. Em segunda convocação, verificou-se a presença de acionistas titulares de ações representando 9,77% do capital social com direito a voto da Companhia, tendo sido instalada a AGE, de acordo com o art. 135, caput, da Lei das S.A., e tendo sido registrado o voto favorável da maioria dos presentes em relação às matérias da ordem do dia .
10. Não obstante a evidência da intenção da maioria dos presentes em aprovar as deliberações, por não ter sido averiguado quorum suficiente, conforme art. 136, VI, da Lei das S.A., não foi considerada aprovada a alteração do objeto social, restando prejudicadas as demais deliberações da AGE.
11. Nessas circunstâncias, verifica-se a baixa probabilidade de implementação da alteração do objeto da Companhia sem que seja autorizada por esta D. CVM a redução do quorum de aprovação. De fato, como se mostrará a seguir, é plenamente aplicável à Companhia a hipótese prevista nos termos do art. 136, §1º, da Lei das S.A.

12. Vale ressaltar que a alteração do objeto social – já essencial aos planos de ampliação da atuação Companhia – ganhou especial relevância e urgência diante da perspectiva da realização de determinadas licitações para concessão de serviços relacionados a outras atividades não abrangidas pelo objeto social da Companhia, incluindo leilões relativos à concessão de serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgotos sanitários (a título de exemplo, um certame tem previsão de publicação do respectivo edital em abril de 2020) (“Licitações”).

13. Isso porque a Equatorial entende que participar das Licitações é de crucial importância no âmbito de sua estratégia de expansão e consolidação de negócios, sendo indispensável, para tanto, a alteração do objeto social.

14. Assim, diante da iminente publicação do edital de leilão de ao menos uma das Licitações que são interessantes à Equatorial, é fundamental que o objeto social da Companhia seja ampliado o quanto antes.

II. CONDIÇÕES PARA PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUORUM QUALIFICADO

15. Nos termos do § 2º do art. 136 da Lei das S.A., é estabelecido que a CVM poderá autorizar a redução do quorum qualificado de aprovação previsto no caput do mesmo dispositivo legal se observadas as seguintes condições: (a) que a companhia seja aberta; (b) que haja dispersão da propriedade do capital social da companhia; e (c) que as três últimas assembleias gerais da companhia tenham sido realizadas com presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto.

16. A Equatorial é companhia aberta, com seu registro ativo na CVM, e listada no segmento Novo Mercado da B3. Portanto, enquadra-se no primeiro critério estabelecido nos termos do art. 136, § 2º, da Lei das S.A.

17. A Companhia também atende às demais condições legais para a autorização da redução do quorum previsto nos termos do art. 136, IV, da Lei das S.A., como se demonstrará mais detalhadamente a seguir.

II.A. Dispersão do capital social da Equatorial

18. Como mencionado acima, o segundo requisito previsto no art. 132, § 2º, da Lei das S.A. para possibilitar a autorização da redução do quorum qualificado de deliberação é a existência de dispersão do capital social da companhia.

19. A alternativa legal para redução do quorum qualificado em companhias de capital disperso justifica-se como forma de não inviabilizar a vida social, uma vez que, em companhias com tal modelo acionário, é usual “uma relativa passividade dos acionistas, que quase não participam nas decisões sobre os negócios sociais”.

20. Atualmente, o capital social da Equatorial é composto por 1.010.186.085 (um bilhão, dez milhões, cento e oitenta e seis mil e oitenta e cinco) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, distribuídas da seguinte forma:

Acionista	Total de Ações	Percentual
Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros Ltda.	97.634.195	9,665%
Squadra Investimentos Gestão de Recursos Ltda.	99.380.285	9,838%
Canada Pension Plan Investment Board	50.539.100	5,003%
BlackRock, Inc.	57.299.125	5,672%
Outros	705.333.380	69,822%
Total	1.010.186.085	100%

21. Nota-se, da tabela anterior, que o capital social da Equatorial é excessivamente disperso, sendo que nenhum acionista da Companhia detém, individualmente, participação igual ou superior a 10%.

22. Na presente data, a totalidade das 1.010.186.085 (um bilhão, dez milhões, cento e oitenta e seis mil e oitenta e cinco) ações ordinárias da Companhia encontra-se distribuída entre mais de 13.000 (treze mil) acionistas.

23. Basta avaliar a presença nas últimas assembleias da Companhia para notar a dificuldade em reunir acionistas com participação expressiva e em número suficiente para atingir quorum qualificado. O quadro a seguir ilustra a situação nas assembleias dos últimos 12 meses:

Assembleia	Data da Realização	Convocação	Presença	N.º de Acionistas	N.º de acionistas com participação superior a 1%
Assembleia Geral Extraordinária	03.04.2020	Segunda	9,77%	80	3
	23.03.2019	Primeira	19,73%	204	4
Assembleia Geral Extraordinária	27.11.2019	Segunda	40,45%	275	9
	18.11.2019	Primeira	25,12%*	216	6
Assembleia Geral Extraordinária	22.07.2019	Primeira	38,17%	287	8
Assembleia Geral Extraordinária	17.05.2019	Segunda	58,08%	482	11
	30.04.2019	Primeira	57,51%*	458	11
Assembleia Geral Ordinária	30.04.2019	Primeira	55,51%	433	11

* *Dentre as matérias da ordem do dia havia deliberação sobre reforma do estatuto social.*

24. Como se verifica do quadro, mesmo nas assembleias em que se reuniu o maior número de acionistas, há número pouco expressivo de participantes que sejam detentores de parcela representativa do capital social. De fato, até nas assembleias com mais participação no último ano, não foi possível reunir mais que 11 acionistas titulares de mais de 1% do

capital social.

25. Nesse cenário, é altamente improvável a realização de assembleia com presença e com votos suficientes para atingir o quorum de aprovação de, pelo menos, metade das ações com direito a voto.

26. Sendo inquestionável a grande dispersão da propriedade das ações da Companhia, é plenamente atendida a segunda condição requerida nos termos do art. 136, § 2º, da Lei das S.A.

II.B. Presença de percentual inferior à metade do capital social nas últimas assembleias da Equatorial

27. O terceiro requisito exigido no § 2º do art. 136 da Lei das S.A. é que as três últimas assembleias da companhia tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto.

28. A esse respeito, nota-se que a lei não faz quaisquer distinções do tipo de assembleia, referindo-se de forma genérica aos três últimos conclaves, de forma que a verificação da ausência do percentual de 50% do capital independente da espécie ou das matérias da ordem do dia.

29. Conforme se verificou no item II.A acima, o capital da Companhia é altamente pulverizado. Também como mencionado anteriormente, é característico em modelos de dispersão acionária a baixa participação dos acionistas nos negócios sociais.

30. Esse é o cenário que tem sido vivenciado pela Companhia com relação a suas assembleias.

31. Para ilustrar a situação, o quadro abaixo traz informações sobre presença e votos nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Equatorial:

Assembleia	Data da Realização	Convocação	Presença	Deliberação das matérias
Assembleia Geral Extraordinária	03.04.2020	Segunda	9,77%	Voto favorável da maioria dos presentes, com votos contrários**
	23.03.2019	Primeira	19,73%	Não instalada
Assembleia Geral Extraordinária	27.11.2019	Segunda	40,45%	Voto favorável da maioria dos presentes, com votos contrários e com abstenções
	18.11.2019	Primeira	25,12%	Não instalada*
Assembleia Geral Extraordinária	22.07.2019	Primeira	38,17%	Voto favorável da maioria dos presentes, com votos contrários e com abstenções

* *Dentre as matérias da ordem do dia havia deliberação sobre reforma do estatuto social.*

** *Sem aprovação por ausência de quorum legal.*

32. Da tabela acima, nota-se que as três últimas assembleias da Companhia foram realizadas com presença de acionistas representando menos da metade do capital social total e votante da Companhia.

33. Portanto, tem-se evidenciado o atendimento da terceira condição estabelecida nos termos do art. 136, § 2º, da Lei das S.A.

34. Importa ressaltar que, em adição ao atendimento do requisito legal, a análise das últimas assembleias da Equatorial mostram que há tendência florescente de diminuição da participação nas assembleias, sendo que na AGE, última assembleia realizada pela Companhia, não foi possível atingir nem mesmo 20% do capital social, em qualquer das convocações.

35. Como é de conhecimento geral, a atual pandemia do novo corona vírus (COVID19) tem impostos desafios a diversas atividades e eventos, incluindo à realização de assembleias gerais de acionistas. Dessa forma, é razoável esperar agravamento da dificuldade já enfrentada pela Companhia de reunir seus acionistas em assembleia.

36. Nesse cenário, independentemente dos esforços da Companhia, dificilmente se terá êxito em atingir o quorum qualificado necessário à aprovação da alteração do objeto social.

37. Considerando o histórico de votação das últimas assembleias gerais, conforme retratado acima, e a notável tendência de redução da participação nas assembleias, a Companhia entende que a redução do quorum para que a alteração do objeto social possa ser aprovada pela **maioria dos acionistas presentes** na AGE preserva a legitimidade da decisão ao mesmo tempo em que possibilita, na realidade da Companhia, a efetivação da deliberação.

38. Não obstante a confiança da Companhia quanto à adequação da redução do quorum de aprovação para maioria dos presentes em assembleia, em caso de divergência do entendimento desta D. CVM, a Companhia requer, alternativamente, a redução do quorum a percentual que essa D. CVM entenda adequado, mas que permita a viabilidade da tomada da decisão pelos acionistas.

III. ESFORÇOS PARA INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS

39. Nos termos do Capítulo II anterior, ficou demonstrado o atendimento dos critérios legais para a solicitação da redução do quorum qualificado para deliberação sobre a alteração do objeto da Companhia.

40. Em adição aos requisitos legais, em suas decisões sobre assunto, a CVM tem manifestado entendimento de que é necessário que a companhia estimule a participação dos acionistas no processo de deliberação.

41. Em linha com suas intenções de viabilizar a alteração de seu objeto social e de atender a urgência da expansão de suas atividades, a Companhia convocou e realizou a AGE, com observância de todas as determinações normativas aplicáveis e dentro dos prazos que lhe eram possíveis dada a urgência do assunto.

42. A despeito dos esforços da Companhia, estiveram presentes na AGE, em primeira convocação, acionistas representando somente 19,73% do capital social e, em segunda convocação, percentual ainda menor, representando apenas 9,77% das ações da Companhia.

43. A Companhia, demonstrando sua disposição em propiciar o

atingimento de maior quorum de participação e buscando incrementar os incentivos para que os acionistas participem da AGE, mesmo diante da ausência de obrigação normativa, compromete-se a, na próxima convocação para a AGE, tomar as seguintes medidas como forma de corroborar seus esforços para atrair acionistas: (i) observar o prazo de convocação mínimo de 30 (trinta) dias ; (ii) adotar boletim de voto a distância, nos termos previstos na Instrução CVM n.º 481/09, ; e (iii) realizar pedido de procuração pública, conforme as regras estabelecidas na Instrução CVM n.º 481/09.

44. Resta claro, portanto, mesmo diante das atuais circunstâncias desfavoráveis, o comprometimento da Companhia em continuar a incentivar a participação dos acionistas, buscando atingir o maior quorum possível para realização da AGE.

IV. ADOÇÃO DA REDUÇÃO DO QUORUM EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO

45. Em adição às condições tratadas no Capítulo II anterior, o art. 136, § 2º, da Lei das S.A. requer que a autorização da CVM para redução do quorum qualificado de aprovação (a) seja mencionada nos avisos de convocação da assembleia; e (b) somente seja adotada em terceira convocação.

46. Conforme narrado, no caso da Companhia, já foram realizadas a primeira e a segunda convocações da AGE, sendo que não foi possível a aprovação da alteração do objeto social, apesar do voto favorável da maioria dos presentes, porque não foi atingido o quorum legal, já que os acionistas presentes representavam menos que 20% do capital social.

47. Reitera-se que a realização das primeiras e segunda convocação e da AGE, antes mesmo de qualquer requerimento à CVM para redução do quorum de deliberações, ocorreu com a intenção de viabilizar os planos de expansão da Companhia e de atender à urgência da necessidade de ampliação da alteração do objeto social.

48. Como se demonstrou anteriormente, em virtude da elevada dispersão do capital social e da tendência de absenteísmo nas assembleias da Companhia, é extremamente improvável que qualquer medida ou esforço viabilize a presença de acionistas suficientes para que se atinja o quorum qualificado para aprovação da alteração do objeto social da Companhia.

49. Logo, a ausência de indicação, nos editais de primeira e segunda convocação da AGE, a respeito de autorização para adoção de quorum reduzido na deliberação relativa à mudança do objeto não representa qualquer prejuízo à realização imediata da terceira convocação da AGE pela Companhia.

50. Com efeito, a realização de novas convocações para a AGE não contribuiria de qualquer forma ao incremento do percentual de participação e dos votos requeridos em lei. Ao revés, tem o potencial de gerar despesas desnecessárias, além de dispendir tempo adicional considerável, o que podendo atrapalhar os planos de expansão da Companhia - que dependem da alteração do objeto social - e, até mesmo obstar, a participação da Equatorial nas Licitações.

51. Por oportuno, vale lembrar o Processo CVM RJ2013/11983, julgado em 4 de fevereiro de 2014, que tratou do requerimento da Panatlântica S.A. para redução do quorum de deliberação previsto no art. 136, inciso II c/c § 1º da Lei das S.A.

52. No mencionado processo, a Panatlântica S.A. havia realizado a convocação de assembleia especial de preferencialista para tratar sobre a deliberação pretendida por três vezes, sem que constasse, nessas oportunidades, indicação sobre autorização da CVM para redução do quorum de aprovação.

53. No caso, a Diretora Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro Novaes, entendeu que, uma vez que a companhia realizou três assembleias e realizou os esforços para reunir o quorum exigido, não haveria "prejuízo em autorizar a redução do quorum em uma próxima assembleia sem a necessidade de novas convocações", ressaltando que "a exigência de três convocações só traria custos adicionais para a companhia sem nenhum benefício justificável".

54. Por esses motivos, a Companhia requer que possa ser realizada diretamente a terceira convocação da AGE, com indicação no edital da terceira convocação que a AGE será instalada com a presença de qualquer número de participantes, e que será aplicado quorum reduzido para deliberação relativa à alteração do objeto social.

V. PEDIDOS RELATIVOS À EVENTUAL REALIZAÇÃO DE NOVAS CONVOCAÇÕES

55. Ainda que a Companhia esteja certa da razoabilidade e da legitimidade da realização direta e imediata da terceira convocação, caso esta D. CVM entenda de forma diferente, a Companhia requer que seja considerada a imperatividade da pronta aprovação da mudança do objeto social. Pelos motivos já expostos e, em especial, a iminência da ocorrência das Licitações, de forma ser imprescindível que a Equatorial possa ajustar seu objeto para permitir sua participação nas mencionadas Licitações.

56. Nessa toada, caso esta D. CVM entenda ser indispensável a realização de novas convocações para a realização da AGE, para que a informação relativa à autorização para aplicação de quorum reduzido conste a partir do edital da primeira convocação, solicita-se que seja permitido: (a) a realização das segunda e terceira convocações no mesmo momento e edital; e (b) a ocorrência da AGE em terceira convocação na mesma datada segunda convocação.

57. Nota-se que essa solicitação está em linha com a posição já consolidada da CVM sobre o assunto, visto que em mais de uma oportunidade esta Autarquia manifestou o entendimento sobre a possibilidade de ocorrência simultânea das segundas e terceiras convocações, bem como da realização da assembleia em terceira convocação na mesma data da segunda convocação.

58. Ainda nesse caso, a Companhia requer que a autorização para adoção do quorum reduzido em terceira convocação seja aplicável mesmo que em primeiras e segunda convocação estejam presentes acionistas representando mais da metade do capital social.

59. Com base no exposto no Capítulo II acima, em especial nos quadros constantes dos itens II.A e II.B, verificou-se que: (a) as assembleias da

Companhia usualmente têm participação pouco expressiva do capital social, porém reúnem número absoluto considerável de acionistas; e (b) mesmo nos casos em que sucede a presença de acionistas representando mais que a metade do capital social, o percentual presente é infimamente superior a 50% das ações votante. Na prática, essa situação inviabiliza a obtenção de votos afirmativos suficientes para o atingimento do quorum qualificado previsto no art. 136, VI, da Lei das S.A.

60. Em um contexto de extrema dispersão da propriedade acionária e de grande pluralidade de acionistas, como é o da Companhia, é muito improvável a obtenção de orientações de votos idênticas da unanimidade (ou de quase a unanimidade) para os votos.

61. Com efeito, nas assembleias da Equatorial realizadas nos últimos 12 meses, em nenhuma ocasião se verificou qualquer votação em que todos os votos dos presentes tenham sido no mesmo sentido. Mesmo nos casos em que não há votos contrários, ao menos determinado percentual das orientações são no sentido de abstenção do voto.

62. A propósito, lembra-se que não é incomum que acionistas e/ou seus representantes, em especial os institucionais, sigam regras e políticas específicas de votação que nem mesmo admitem a manifestação favorável em determinadas matérias.

63. Ou seja, como se verifica dos quadros expostos no Capítulo II, mesmos nas hipóteses com os patamares de participação mais expressivos, a presença nas assembleias da Companhia não superam significativamente o quorum de 50% do capital social.

64. Sendo certo que os acionistas não terão a mesma orientação de voto, em um universo em que a representatividade dos acionistas presentes é praticamente coincidente com o percentual necessário à aprovação da matéria, é essencialmente impossível obter os votos favoráveis necessários para atingir o quorum legal qualificado de aprovação.

65. Mencionou-se anteriormente que um dos principais propósitos da possibilidade de redução do quorum qualificado prevista no art. 136, § 2º, da Lei das S.A. é permitir o andamento normal da vida social, de forma que a ausência de participação dos acionistas nas assembleias das companhias de capital disperso não se transforme em verdadeiro obstáculo ao regular e eficiente andamento dos negócios.

66. Nesse contexto, a autorização para redução do quorum qualificado deve constituir real mecanismo de viabilização do curso social, impedindo a estagnação da evolução dos negócios da companhia em virtude do não comparecimento de parcela dos acionistas. E mais ainda: para não permitir que o direito de acionistas participativos de decidir sobre a vida da companhia seja prejudicado em razão do absentismo de outros.

67. Portanto, é plenamente justificável que o quorum reduzido possa ser aplicado em terceira convocação da AGE, mesmo na eventual hipótese em que se verifique a presença de acionistas representando mais da metade do capital social nas realizações das primeira e segunda convocações.

VI. CONCLUSÕES

68. A Companhia entende pertinente e cabível os pedidos para a autorização para a redução do quorum qualificado para aprovação da alteração do objeto social, uma vez que, como foi demonstrado:

(i) a alteração do objeto social é matéria de imensurável relevância, essencial ao plano de expansão e consolidação dos negócios da Companhia e, de forma mais imediata, indispensável para permitir a participação da Companhia nas Licitações;

ii) a Equatorial é companhia aberta, com grande dispersão da propriedade de seu capital social, e em cujas últimas três assembleias foi verificada participação inferior a metade das ações com direito a voto, sendo plenamente atendidos os requisitos legais para autorização da redução do quorum qualificado, nos termos do art. 136, §2º, da Lei das S.A.;

(iii) em virtude da inquestionável dispersão acionária da Companhia e do baixo quorum de participação nas últimas assembleias, torna-se extremamente improvável o atingimento do quorum qualificado para aprovação da alteração do objeto social exigido nos termos do art. 136, IV, da Lei das S.A.;

(iv) a Companhia se compromete a intensificar seus esforços para incentivar a participação dos acionistas, assumindo os compromissos de realizar a próxima convocação da AGE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de adotar boletim de voto a distância e de realizar pedido público de procuração, observadas as regras aplicáveis da Instrução CVM n.º 481/09;

(v) considerando a pulverização do capital da Companhia, a aprovação por acionistas representando maioria dos presentes, em terceira convocação, preserva a legitimidade da decisão, sem, contudo, inviabilizar a efetivação da deliberação;

(vi) a repetição das primeira e segunda convocações gera custos e demanda tempo não justificáveis, e não proporciona qualquer benefício ou facilitação à viabilidade do atingimento do quorum qualificado para a aprovação da alteração do objeto social, podendo, ainda, atrasar o planos de expansão da Companhia e frustrar a participação da Equatorial nas Licitações; e

(vii) na realidade da Companhia, mesmo na improvável hipótese de se alcançar presença de acionistas representando ao menos metade do capital social, a pluralidade de acionistas e o patamar de presença praticamente coincidente com o percentual necessário à aprovação da matéria torna essencialmente impossível obter os votos favoráveis necessários para atingir o quorum qualificado de aprovação.

VII. PEDIDOS

69. Em razão do acima exposto, comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 136, § 2º da Lei das S.A., a Companhia requer:

(i) a autorização para que a alteração do objeto da Companhia seja aprovada mediante o voto favorável da maioria dos acionistas presentes, ou, alternativamente a redução do quorum de aprovação em percentual que viabilize a tomada da decisão pelos acionistas;

(ii) que a autorização para redução do quorum de aprovação seja válida imediatamente e possa ser aplicada com a realização direta da terceira convocação da AGE, sem a necessidade de repetição da primeira e da

segunda convocações, e com indicação somente no edital da terceira convocação de que a AGE será instalada com a presença de qualquer número de acionistas e de que a aprovação da alteração do objeto da Companhia ocorrerá com quorum reduzido;

(iii) alternativamente, caso se entenda não ser possível a realização direta da terceira convocação:

- a. a autorização para que a terceira convocação da AGE possa ser realizada no mesmo momento e no mesmo edital da segunda convocação;
- b. a autorização para que a realização da AGE em terceira convocação ocorra na mesma data da segunda convocação; e
- c. a autorização para aplicação do quorum reduzido em terceira convocação, independentemente do percentual da presença verificada em primeira e/ou segunda convocações.

[...]

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

QUÓRUM QUALIFICADO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3. A presente consulta trata de pedido de redução do quorum qualificado previsto no artigo. 136, inciso VI, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404/76" ou Lei das S.A.).
4. No caso em tela, a Equatorial Energia S.A. tem enfrentado dificuldades para reunir o quorum necessário para deliberar a alteração de seu objeto social, e consequentemente de seu Estatuto Social.
5. A respeito, cumpre destacar que a Lei das S.A., em relação ao assunto em questão, estabelece o seguinte:

[...]

Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

[...]

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

[...]

VI - mudança do objeto da companhia;

[...]

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

[...]

6. Segundo a Equatorial Energia S.A., a alteração de seu objeto social é de extrema importância, pois permitirá que a Companhia participe de determinadas licitações para concessão de serviços relacionados a outras atividades não abrangidas pelo objeto social da Companhia, incluindo leilões relativos à concessão de serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgotos sanitários (inclusive, de acordo com a Consulente, há um certame com previsão de publicação do respectivo edital ainda no primeiro semestre de 2020).
7. Ainda de acordo com a Consulente, participar das "licitações" é de crucial importância no âmbito de sua estratégia de expansão e consolidação de negócios, sendo indispensável, para tanto, a ampliação de seu objeto social o mais breve possível.
8. Cumpre esclarecer, como já visto acima, que a Lei nº 6.404/76 dificulta que a alteração do objeto social de uma Sociedade Anônima ocorra em uma Assembleia Geral esvaziada.
9. Dessa forma, o artigo 135 da Lei das S.A. determina que para uma Assembleia Geral alterar um Estatuto Social (qualquer alteração, não necessariamente alteração do objeto social) em primeira convocação, será necessária a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto da Companhia.
10. Caso a presença dos acionistas não atinja a referida marca em sua primeira

convocação, o Estatuto Social poderá ser alterado em uma segunda convocação com qualquer número de acionistas.

11. Por sua vez, a alteração estatutária que implique em modificação do objeto social, encontra no artigo 136 da Lei das S.A um obstáculo maior ainda a ser superado, já que para a referida alteração de objeto é necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto.
12. No caso em questão, é este quorum (metade, no mínimo, das ações com direito a voto) que tem sido um problema para a Companhia, uma vez que seu capital disperso tem dificultado uma maior participação dos acionistas em Assembleias Gerais.
13. A propósito, cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76, artigo 136, §2º, concede à CVM a possibilidade de autorizar a redução do referido quorum no caso de companhia aberta:
 - (i) com ações dispersa no mercado; e
 - (ii) cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto.
14. É com base nesta prerrogativa que a Consultante requer que a CVM reduza o quorum de deliberação e, finalmente, possa ocorrer a aprovação da alteração de seu objeto social em Assembleia Geral de acionistas..

DISPERSÃO ACIONÁRIA DA EQUATORIAL ENERGIA S.A

15. Conforme já mencionado pela Equatorial Energia S.A. (item 20 da Consulta protocolada), as ações da Companhia tem grande dispersão.
16. Cabe ressaltar que, de acordo com o último Formulário de Referência encaminhado pela Companhia via sistema Empresas.Net, seu quadro acionário está assim disposto:

Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %	Acionista controlador	Participa de acordo de acionistas
OPPORTUNITY ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.	05.395.883/0001-08	9,665000	0,000000	9,665000	Não	Não
Squadra Investimentos Gestão de Recursos Ltda.	09.267.871/0001-40	9,838000	0,000000	9,838000	Não	Não
Canada Pension Plan Investment Board		5,003000	0,000000	5,003000	Não	Não
BlackRock, Inc.		5,672000	0,000000	5,672000	Não	Não
Outros	-	69,822000	0,000000	69,822000	Não	Não
Ações Tesouraria	-	0,000000	0,000000	0,000000		
Total	-	100,000000	0,000000	100,000000		

Formulário de Referência 2019 (versão 15), encaminhado via sistema Empresas.Net em 18.12.2019

17. Ao todo são quatro acionistas relevantes (com participação acionária superior a 5%), sendo que a totalidade das ações detidas por estes acionistas relevantes corresponde a 30,18% do total das ações da Companhia, enquanto o restante das ações da Companhia (69,82%) encontram-se em circulação no mercado.
18. Cumpre ainda destacar que nenhum dos acionistas relevantes mencionados acima, possuem participação acionária superior a 10%.
19. Em relação à referida "dispersão", CARVALHOSA¹ (2014, p. 1173) manifesta o seguinte entendimento:

[...]

Evidentemente que tal redução de quórum somente se aplica às companhias de capital disperso (art. 137, II, b). Seria inadmissível que nas companhias com controlador (art. 116), detendo este, portanto, mais da metade das ações votantes, pudesse alegar falta de quórum deliberativo qualificado nas últimas três assembleias, pois são eles próprios que devem formá-lo.

Assim, quando a Lei exige que a companhia aberta evidencie a dispersão do seu capital (art. 137, II, b), isto significa que a maioria absoluta das ações ordinárias, ou seja, mais de 50% do capital com direito a voto (art. 110), deverá estar distribuída entre acionistas do mercado (*floating*), deixando, portanto, de existir o controlador (art. 116)

[...]

20. Dessa forma, verifica-se que a Consultante, de fato, possui um capital pulverizado, o que possibilitaria, por parte da CVM, a redução do quorum a que se refere o §2º do artigo 136 da Lei das S.A.

PRESEÇA DE ACIONISTAS NAS ÚLTIMAS ASSEMBLEIAS GERAIS

21. Em relação ao histórico de presença de acionistas nas Assembleias Gerais da Equatorial Energia S.A., verificamos que as informações apresentadas pela Companhia (tabela contida no item 31 de sua consulta), conferem com as presenças mencionadas nas Atas das referidas Assembleias Gerais, conforme descrição abaixo:

Assembleia	Data de Realização	Convocação	Presença de Acionistas %	Boletim de Voto a Distância	Documento SEI
Assembleia Geral Extraordinária	03.04.2020	Segunda	9,77	Não	0992047

	23.03.2020	Primeira	19,73	Não	0992065
Assembleia Geral Extraordinária	27.11.2019	Segunda	40,45	Não	0992078
	18.11.2019	Primeira	25,12	Não	0992080
Assembleia Geral Extraordinária	22.07.2019	Primeira	38,17	Não	0992088

22. Verifica-se, portanto, a ocorrência de baixa participação dos acionistas nas decisões assembleares da Companhia, em especial em relação às duas últimas convocações que buscaram alterar o objeto social da Companhia (AGE de 03.04.2020 e AGE de 23.03.2020).
23. Cabe esclarecer que a sede da Equatorial Energia S..A. encontra-se em São Luís (Maranhão), conforme disposto no artigo 4º do Estatuto Social da Companhia:

[...]

Artigo 4 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, podendo, a critério do Conselho de Administração, criar e extinguir filiais, agências e escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

[...]

24. A respeito, é importante destacar dentro de uma linha de tempo que considere os impactos causados pela COVID-19 no Brasil (em especial no Maranhão, sede da Companhia), o momento em ocorreram estas duas convocações, conforme demonstrado abaixo:

- **26.02.2020** - O Ministério da Saúde informou ter confirmado o primeiro caso positivo de coronavírus no Brasil;
- **06.03.2020** - Governo do Estado do Maranhão suspende shows e férias de servidores da saúde devido a existência de casos suspeitos de Covid-19.
- **06.03.2020** - Equatorial Energia convoca seus acionistas para a AGE de 23/03/2020 (primeira convocação)
- **17.03.2020** - O Brasil teve a primeira confirmação de morte pela Covid-19 em São Paulo.
- **17.03.2020** - Aulas são suspensas em escolas e universidades do Maranhão.
- **19.03.2020** - Governo do Estado do Maranhão anuncia a suspensão de transporte interestadual rodoviário no Estado numa tentativa de conter a chegada do novo coronavírus.
- **19.03.2020** - Governo do Estado do Maranhão decreta calamidade pública devido a pandemia do novo coronavírus.
- **20.03.2020** - Primeiro caso confirmado no estado do Maranhão, um homem idoso, que mora em São Luís, que retornou de viagem de São Paulo.
- **21.03.2020** - Governo do Maranhão suspende comércios e serviços considerados não essenciais.
- **23.03.2020** - Data de realização da AGE da Equatorial Energia (assembleia realizada em primeira convocação)
- **26.03.2020** - Equatorial Energia convoca seus acionistas para a AGE de 23/03/2020 (segunda convocação)
- **29.03.2020** - Primeira morte pelo novo coronavírus é registrada no Estado, em São Luís (Maranhão).
- **03.04.2020** - Data de realização da AGE da Equatorial Energia (Assembleia realizada em segunda convocação)
- **24.04.2020** - São Luís se torna a capital brasileira com maior incidência de casos de COVID-19 por 100 mil habitantes.
- **30.04.2020** - Hospitais privados da Região Metropolitana de São Luís atinge 100% de ocupação em suas UTIs e temem colapso, solicitando ao governo do Estado, ações energéticas.
- **30.04.2020** - Justiça do Maranhão decretou o bloqueio máximo (lockdown) das cidades de São Luis, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar em função da pandemia do novo coronavírus. Durante o período de bloqueio, fica proibida a circulação de carros, exceto para compra de alimentos ou medicamentos e transporte de pessoas para hospitais. A entrada de veículos em São Luís também estará proibida, somente ambulâncias, carros com passageiros que estão em deslocamento para hospitais, viaturas e veículos com cargas de produtos essenciais poderão passar pelas barreiras. As agências bancárias deverão funcionar somente para pagamento de benefícios.

Fontes:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/06/coronavirus-veja-a-cronologia-da-doenca-no-brasil.ghtml>
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/16/governo-suspende-shows-e-ferias-de-servidores-da-saude-por-cao-da-saude-veja-outras-medidas.ghtml>
<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=272734>
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/19/transporte-interestadual-rodoviario-sera-suspenso-a-partir-de-sabado-no-maranhao-determina-governo.ghtml>
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/19/governo-decreta-calamidade-publica-devido-a-casos-de-h1n1-covid-19-e-por-cao-das-chuvas.ghtml>
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/20/governo-confirma-o-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-no-maranhao.ghtml>
<https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=273195>
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/29/maranhao-registra-a-primeira-morte-pelo-novo-coronavirus.ghtml>
<https://www.ma10.com.br/2020/04/24/sao-luis-e-a-capital-brasileira-com-mais-incidencia-de-covid-19-aponta-dataglass/>
<https://imيرانte.com/sao-luis/noticias/2020/04/28/sao-luis-tem-100-de-ocupacao-dos-leitos-de-uti-e-passa-dos-2-mil-casos-confirmados-de-coronavirus.shtml>
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/covid-19-justica-decreta-lockdown-na-regiao-metropolitana-de-sao-luis>

25. Verifica-se que a partir de meados de março, a Pandemia provocada pela Covid-19, passou a afetar não somente as atividades cotidianas da sociedade maranhense, mas também o comércio, indústria, prestação de serviços.
26. O governo estadual passou a fixar normas restritivas para o fluxo de pessoas e para reuniões em grupo, o que de certa forma dificulta a realização de eventos societários, entre estes, as Assembleias Gerais de Acionistas.
27. Importante destacar que foi durante este cenário que a Equatorial Energia convocou seus acionistas, buscando alterar o objeto social contido em seu Estatuto Social.
28. A propósito, para a Assembleia Geral de 23.03.2020, a Companhia publicou edital de convocação em 06.03.2020 (primeira convocação), enquanto para a Assembleia Geral de 03.04.2020, a Companhia publicou o edital de convocação em 26.03.2020 (segunda convocação).
29. Cabe ressaltar, que estas foram justamente as Assembleias Gerais elencadas na tabela do parágrafo 21 acima, que tiveram a menor presença de acionistas (19,73% em 23.03.2020 e 9,77% em 03.04.2020).
30. A princípio, o artigo 124 da Lei das S.A. pressupõe a realização das Assembleias Gerais de acionistas no edifício da sede da companhia (regra)

ou, por motivo de força maior (exceção), em outro lugar, desde que no mesmo Município da sede:

[...]

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

[...]

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

[...]

31. Tendo em vista, a aceleração de número de casos e óbitos, e a alta ocupação de leitos hospitalares no Estado do Maranhão, é difícil acreditar que as restrições de circulação impostas pelo Poder Público maranhense serão flexibilizadas no curto prazo, permitindo que a sociedade maranhense retorne à sua normalidade.
32. Logo, a urgência alegada pela Companhia para alteração de seu objeto social, certamente esbarrará na dificuldade para reunir a quantidade de acionistas necessários para sua aprovação, uma vez que a assembleia deverá ser realizada em São Luís (Maranhão), de acordo com a Lei nº 6.404/76, artigo 124, §2º, e o Estatuto Social da Companhia.

MEDIDAS ADOTADAS PELA CVM PARA AUMENTAR A PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS EM ASSEMBLEIAS

33. Embora a CVM tenha o poder de reduzir o quorum de que trata a Lei nº 6.404/76, artigo 136 (aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto), conforme mencionado pelo próprio Consolente, a Autarquia tem manifestado entendimento de que é necessário que as Companhias estimulem a participação dos acionistas nas deliberações em assembleias.
34. No caso em tela, cumpre ressaltar que a Companhia não adotou à época das duas últimas Assembleias Gerais (convocadas para alterar o objeto social) o mecanismo do voto a distância.
35. O Boletim de Voto a Distância foi introduzido no cenário brasileiro com a entrada em vigor da Instrução CVM nº 561/15 (Instrução que alterou a Instrução CVM nº 481/09), com o objetivo de estimular o ativismo societário.
36. O boletim de voto a distância é um instrumento que foi criado para contemplar o maior número de situações de ocorrência provável em assembleias gerais, facilitando o exercício do direito de voto e estimulando, assim, a manifestação de voto dos acionistas da companhia.
37. Entretanto, o boletim de voto a distância tem limitações, se comparado a participação presencial em Assembleias, tendo em vista que não há interatividade, e existem assuntos que são deliberados no momento da Assembleia, e que não haviam sido contemplados no Boletim de Voto a Distância.
38. De qualquer forma, é considerado um instrumento essencial para incentivar a participação em Assembleias, e que a Equatorial Energia S.A abriu mão de utilizar nas duas últimas Assembleias Gerais (convocadas para alterar o objeto social).
39. Mais recentemente, em decorrência da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, entrou em vigor a Instrução CVM nº 622 (Instrução que alterou a Instrução CVM nº 481/09), incluindo novos mecanismos capazes de estimular a participação de acionistas em Assembleias Gerais.
40. A propósito, as principais mudanças introduzidas pela referida Instrução são:
 - Inclusão de definição das assembleias realizadas de modo parcialmente digital.
 - Esclarecimento de que nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, a reunião poderá ocorrer fora da sede da companhia, em caráter excepcional.
 - Possibilidade de definição, por parte da companhia, de prazo de antecedência para que o acionista deposite os documentos mencionados no anúncio de convocação e que estes possam ser apresentados por meio de protocolo digital.
 - Previsão de que o sistema a ser utilizado pela companhia possibilite a comunicação entre os acionistas.
 - Possibilidade dos administradores e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias participarem a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.
 - Possibilidade de o presidente da mesa e o secretário registrarem em ata a presença dos acionistas que participarem a distância.
41. Percebe-se, assim, que a Autarquia tem disponibilizado novos mecanismos capazes de estimular a participação dos acionistas nas Assembleias Gerais das Companhias Abertas (mecanismos fundamentais, notadamente, para aquelas Companhias que possuem capital disperso).

QUORUM QUALIFICADO

42. No âmbito da consulta protocolada, a Companhia requer da CVM "**autorização para que a alteração do objeto da Companhia seja aprovada mediante o voto favorável da maioria dos acionistas presentes, ou, alternativamente a redução do quorum de aprovação em percentual que viabilize a tomada da decisão pelos acionistas**".
43. Preliminarmente, entendemos que é importante distinguir quorum eventual e quorum qualificado.
44. A respeito, CARVALHOSA² (2014, p. 1171) dispõe o seguinte:
- [...]
- Há uma diferença fundamental entre o quorum deliberativo estabelecido no art. 129 e o quorum decisório qualificado.
- Na primeira hipótese, prevalece a maioria absoluta *de votos* presentes ao conclave. É o chamado quorum eventual.
- No caso de quorum qualificado, prevalece a maioria absoluta *das ações com direito a voto*.
- Temos, pois, que no quorum qualificado a maioria não é calculada sobre o número de votos, mas sobre o *número de ações votantes*.
- [...]
45. Imaginemos, agora, um cenário hipotético, no qual, por conta das dificuldades de restrição gerada pela Pandemia, participem da referida Assembleia Geral, apenas dois acionistas: acionista A (detentor de 2% das ações da Companhia), e acionista B, (detentor de 1% das ações da Companhia), e que a alteração do objeto social possa ser aprovada pela maioria absoluta de votos presentes a assembleia ("*quorum eventual*").
46. Supondo que o acionista A seja favorável a alteração do objeto social e o acionista B seja contra a alteração do objeto, teríamos, então a aprovação de uma matéria importante por um número de ações que representam apenas 2% do total de ações da Companhia.
47. Importante destacar que CARVALHOSA³ (2014, p. 1176) manifesta a seguinte opinião acerca do quorum necessário para "mudança no objeto social":
- [...]
- O objeto social é o fim para o qual a sociedade é constituída, representando, outrossim, o limite da atividade societária, que não pode ultrapassar os seus precisos termos. Daí a definição estatutária do objeto social ser exaustiva e não enunciativa ou exemplificativa.
- A definição precisa e completa do objeto (art. 2º) importa a limitação precípua da área de discricionariedade dos administradores e dos acionistas controladores (art. 116).
- Define, portanto, o objeto a espécie de empresa que será desenvolvida pela companhia, ou seja, a atividade econômica em razão da qual se constitui a sociedade e em torno da qual a vida societária se realiza e se desenvolve. Nesse sentido, o objeto social é a exploração a que se dedica a sociedade.
- Qualquer alteração estatutária, tendo em vista o *objeto social*, necessita, com efeito, de disciplina mais rígida, pois se trata da base fundamental do contrato social.
- Ao se admitir a adoção do regime majoritário para a modificação da principal estipulação do estatuto, o que não era admitido pela nossa Lei de 1891 (art. 128), nele se impõe a maioria qualificada de deliberação.
- [...]
48. Assim, entendemos que permitir que a alteração do objeto social da Companhia seja decidida pela votação favorável da maioria presente ("*quorum eventual*"), não seria o mais apropriado, uma vez que uma matéria considerada fundamental poderia ser aprovada por acionistas com pouca representatividade.
49. Cumpre ainda destacar, que o estabelecimento de "*quorum qualificado*" (em percentual) tem sido uma prática recorrentemente adotada pelo Colegiado da CVM:
- (i) Processo CVM nº RJ 2013-11983, percentual reduzido para 16% das ações preferenciais;
- (ii) Processo CVM nº RJ 2012-6610, percentual reduzido para 27% das ações ordinárias;
- (iii) Processo CVM n.º RJ 2011-9443, percentual reduzido para 25% das ações preferenciais;
- (iv) Processo CVM nº RJ 2008-9337, percentual reduzido para 35% das ações preferenciais; e
- (v) Processo CVM nº RJ 2006-6785, percentual reduzido para 25% das ações com direito a voto.
50. Considerando que o Colegiado da CVM tem dado preferência ao estabelecimento de quorum qualificado, precisamos determinar, no caso

concreto, qual seria o percentual aceitável para aprovação da alteração do objeto social da Companhia.

51. Importante esclarecer, que as AGEs convocadas para a alteração do objeto social (AGE de 23.03.2020 e 03.04.2020) ocorreram com condições desfavoráveis (principalmente no caso de uma companhia com capital disperso), conforme demonstrado abaixo:
- (i) AGEs ocorreram em momento no qual a sociedade maranhense passava por sérias transformações, em razão da Pandemia, com restrições de circulação impostas pelo Poder Público;
 - (ii) a Companhia não adotou o Boletim de Voto a Distância, previsto na Instrução CVM nº 481/09;
 - (iii) a Companhia não adotou pedido público de procuração, previsto na Instrução CVM nº 481/09; e
 - (iv) as convocações realizadas pela Companhia para as duas assembleias se limitaram a observar o prazo estabelecido pela Lei nº 6.404/76 (prazo de antecedência da primeira convocação de 15 dias e o da segunda convocação de 8 dias).
52. Nas duas assembleias mencionadas (AGE de 23.03.2020 e 03.04.2020) tivemos respectivamente, a presença de acionistas representando 19,73% e 9,77% do total de ações da Companhia.
53. De acordo com parágrafo 49 acima, verifica-se que a CVM, ao reduzir o quorum qualificado, procura estabelecer um patamar capaz de assegurar legitimidade ao conclave, sem criar grandes barreiras.
54. No caso concreto, conforme verificado no parágrafo 16, os 4 maiores acionistas da Companhia são titulares de 30,18% das ações da Companhia.
55. Portanto, a presença destes quatro acionistas relevantes na referida Assembleia Geral já representaria um percentual superior a 30% do total das ações da Companhia, sendo portanto, um percentual factível de ser atingido, uma vez que o histórico de presenças de acionistas anteriores as AGEs de 23.03.2020 e 03.04.2020 registra participações superiores a este percentual em quase todas assembleias (parágrafo 23 da consulta protocolada).
56. Ademais, acreditamos que os compromissos assumidos pela Companhia, descritas no parágrafo 43 da consulta protocolada (prazo de convocação mínimo de 30 trinta dias; adoção de boletim de voto a distância; e realização de pedido de procuração pública) são medidas importantes, capazes de estimular a participação dos acionistas em geral (até mesmo dos acionistas que não possuam participação relevante).
57. Cumpre ainda destacar que as AGEs de 23.03.2020 e 03.04.2020 ocorreram antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020, normativo que introduziu na Instrução CVM nº 481/09 a possibilidade de realização de assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital.
58. A respeito, entendemos que tais mecanismos serão importantes no caso da Equatorial Energia S.A, para alavancar a presença dos acionistas.
59. Dessa forma, acreditamos que os compromissos assumidos pela Companhia, assim como a adoção de assembleia exclusivamente digital (ou no mínimo parcialmente digital), são medidas importantes para a Companhia estimular a participação dos acionistas, razão pela qual entendemos que um quorum qualificado de, no mínimo, 30% do total de ações da Companhia é viável (tendo em vista o histórico de presenças anteriores as AGEs de 23.03.2020 e 03.04.2020), bem como é capaz de assegurar legitimidade à aprovação pretendida pela Companhia.

CONVOCAÇÃO

60. Quanto à forma de convocação, a companhia trouxe no âmbito da presente consulta, os seguintes pedidos:
- i) que a autorização para redução do quorum de aprovação seja válida imediatamente e possa ser aplicada com a realização direta da terceira convocação da AGE, sem a necessidade de repetição da primeira e da segunda convocações, e com indicação somente no edital da terceira convocação de que a AGE será instalada com a presença de qualquer número de acionistas e de que a aprovação da alteração do objeto da Companhia ocorrerá com quorum reduzido;**
 - ii) alternativamente, caso se entenda não ser possível a realização direta da terceira convocação:**
 - a. a autorização para que a terceira convocação da AGE possa ser realizada no mesmo momento e no mesmo edital da segunda convocação;**
 - b. a autorização para que a realização da AGE em terceira convocação ocorra na mesma data da segunda convocação; e**
 - c. a autorização para aplicação do quorum reduzido em terceira convocação, independentemente do percentual da presença verificada em primeira e/ou segunda convocações.**
61. A respeito, em relação ao primeiro pleito da Companhia, ela fundamenta seu pedido em razão de voto proferido pela Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, no âmbito do Processo CVM nº RJ 2013-11983 (Panaatlântica S.A).

62. Na ocasião, a Diretora (relatora do processo supramencionado) entendeu que, uma vez que a companhia realizou três assembleias e realizou os esforços para reunir o quorum exigido, não haveria "prejuízo em autorizar a redução do quórum em uma próxima assembleia sem a necessidade de novas convocações", ressaltando que "a exigência de três convocações só traria custos adicionais para a companhia sem nenhum benefício justificável".
63. Cabe ressaltar que no caso da Equatorial Energia S.A., a Companhia divulgou editais de convocação e propostas da administração para a AGE de 23.03.2020 (edital e proposta da administração divulgados via sistema Empresas.Net, em 06.03.2020) e para a AGE de 03.04.2020 (edital e proposta da administração divulgados via sistema Empresas.Net, em 26.03.2020).
64. Assim, entendemos, s.m.j, que não haveria prejuízo relevante permitir a redução de quórum em uma terceira convocação, sem a necessidade da realização de novas primeira e segunda convocações, uma vez que a Companhia já despendeu esforços na convocação das duas primeiras convocações (AGEs de 03.04.2020 e 26.03.2020).
65. Quanto à segunda alternativa proposta pela Companhia, entendemos desnecessário manifestarmos opinião, tendo em vista que a proposta que melhor atende à Companhia (descrita nos parágrafos 56 a 59) já foi analisada por esta área técnica, e considerada plausível.

DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA

66. Diante de todo o exposto, esta área técnica apresenta manifestação favorável:
- (i) à autorização para que a alteração do objeto da Companhia seja aprovada mediante um quorum qualificado que represente, no mínimo, 30% do total de ações da Companhia.
- (ii) que a redução do quorum de aprovação possa ser aplicada com a realização direta da terceira convocação da AGE, sem a necessidade de repetição da primeira e da segunda convocações, e com indicação somente no edital da terceira convocação de que a AGE será instalada com a presença de qualquer número de acionistas e de que a aprovação da alteração do objeto da Companhia ocorrerá com o quorum qualificado reduzido pela CVM (30% do total de ações).
67. Adicionalmente, entendemos que a Companhia deverá adotar as medidas com as quais se comprometeu (parágrafo 43 da consulta protocolada), elencadas a seguir:
- (i) observar o prazo de convocação mínimo de 30 (trinta) dias;
- (ii) adotar boletim de voto a distância, nos termos previstos na Instrução CVM nº 481/09; e
- (iii) realizar pedido de procuração pública, conforme as regras estabelecidas na Instrução CVM nº 481/09.
68. Por fim, entendemos que a Companhia também deveria adotar para a referida Assembleia Geral um dos novos mecanismos introduzidos pela Instrução CVM nº 622/20 (assembleia realizada de forma exclusivamente digital, ou no mínimo, de forma parcialmente digital), como forma de estimular uma maior participação dos acionistas da Companhia no conclave.

CONCLUSÃO

69. Diante do exposto acima, sugerimos o envio destes autos à Superintendência-Geral, para posterior envio ao Colegiado, a fim de decidir acerca da consulta ora analisada, sendo que a SEP pode fazer o relato na reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

CLAUDIO JOSÉ PAULO
Analista - GEA-1

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-1.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

[1], [2] e [3] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Volume - Arts. 75 a 137. São Paulo, Saraiva, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio José Paulo, Analista**, em 21/05/2020, às 13:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 21/05/2020, às 14:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/05/2020, às 14:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0984957** e o código CRC **7939B57B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0984957** and the "Código CRC" **7939B57B**.*
